

concordância com o disposto no art. 57, § 1º, da Lei 8.447, de 21 de julho de 1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXIS STEPANENKO

(*) N. da DIJOF: Esta Portaria e seus anexos serão publicados em Suplemento à presente edição.

(Of. nº 130/93)

Ministérios

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 231, DE 28 DE MAIO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 94 e 95 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1º Prorrogar, para 14 de junho de 1993, o prazo para a entrega da Declaração de Ajuste Anual das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, previsto no inciso II do art. 43 da Lei nº 8.383, de 1991, relativa ao ano-calendário de 1992.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo não abrange o pagamento da diferença positiva de imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988) a pagar, decorrentes do ajuste, os quais deverão ser recolhidos até 31 de maio de 1993.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 25 de maio de 1993

INTERESSADO: PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL/SÃO PAULO - ASSUNTO: Isento de Renda das Pessoas Jurídicas. A Jurisdição da Lei nº 8.541, de 23.12.92, no que concerne à previsão de dois regimes distintos e apartados para tipos de fatos geradores diversos - a tributação dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras e a tributação dos lucros obtidos face à operacionalidade das pessoas jurídicas. DESPACHO: Aprovou o Parecer PBFN/CRJ/Nº 461/93, da laure do Procurador Judicial da Fazenda Nacional Dr. OSWALDO DITHON DE PONTES SARAIVA FILHO, que demonstra, à saciedade, a Jurisdição dos preceitos dos arts. 29 e 36 da Lei nº 8.541/92. Publique-se, juntamente com o referido Parecer.

CLOVIS BARROS DE CARVALHO
Interino

PARECER/PBFN/CRJ/Nº 461/93/IRPJ - A Jurisdição da Lei nº 8.541, de 23.12.92, no que concerne à tributação dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras em regime distinto e estanque da tributação dos lucros obtidos face à operacionalidade das pessoas jurídicas.

I

HISTÓRICO

O Sr. Procurador-Regional da Fazenda Nacional/SP Dr. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA FÓZ encaminha a este Procurador-Geral cópia da petição inicial ajuizada por SANTA SÓFIA ADMINISTRAÇÃO E INDÚSTRIAS INDUSTRIAIS LTDA., onde é questionada a Jurisdição da Lei nº 8.541, de 23.12.92, no que tange à previsão de "dois regimes de tributação para as pessoas jurídicas, totalmente independentes entre si; um, para os resultados apurados nas atividades normais da empresa e outro para as receitas decorrentes de aplicações financeiras".

2. Concebe a Autora que o fato gerador do imposto de renda das pessoas jurídicas se poderia ser complexo, reputando-se ocorrido ao término do período previsto em lei, e que o momento de apuração da base de cálculo desse tributo seria aquele determinado em lei - agora o final de cada mês - e não episodicamente como pretende o querrelado artigo 36.

3. Aduz que, em face de, em sua declaração de rendimentos, constar prejuízos fiscais a compensar, do que resultaria um longo período sem se sujeitar ao pagamento do imposto de renda, a retenção da exação na fonte e em definitivo sobre suas aplicações financeiras constituiria

em atentado aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco.

4. Em suma, advoga ser inconstitucional a ordenada segregação da tributação dos resultados obtidos em aplicações financeiras e dos lucros operacionais, não cabendo impedir-se a compensação de eventuais prejuízos operacionais com os ganhos auferidos em aplicações financeiras.

5. Devido à relevância da matéria, o expediente, in tela, foi enviado à Coordenadoria da Representação Judicial da Fazenda Nacional,

com o fito de elaboração de parecer sobre a Jurisdição do art. 36 e do próprio art. 29, ambos da mencionada Lei nº 8.541/92, para que o mesmo possa servir de orientação e subsídio tendo em vista aos casos futuros.

II

AS NORMAS DE TRIBUTAÇÃO DOS ARTS. 36 E 29 DA LEI Nº 8.541/92

6. O "caput" do art. 36, da Lei nº 8.541/92, institui a tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 30%, nos termos do art. 20, II, da Lei nº 8.383/91, sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa (CDB, RDB, Fundos de Renda Fixa, etc) iniciadas a partir de 12 de Janeiro de 1993.

7. Ressalte-se que, no caso de pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real, incluído a isenta, a tributação já era definitiva, vedada, pois, a compensação na declaração de ajuste anual, ex vi do preceito do art. 36, II, da Lei nº 8.383/91.

8. Cabe destacar que a profunda alteração introduzida pela mencionada norma se direciona às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, que, até 31 de dezembro de 1992, ficavam exoneradas da retenção sobre aplicações de renda fixa na hipótese de preenchimento das condições do revogado art. 24 da Lei nº 8.383/91, mas, mesmo que viessem a ser tributadas, por força do art. 36, I, da Lei nº 8.383/91, o recolhimento do imposto era tido como antecipação do devido na declaração, enquanto que agora a tributação é definitiva, exclusiva na fonte e em separado da tributação do gravame, em baixa, referente ao lucro operacional.

9. Cumpre, ainda, realçar que, como a isenção, em comento, não pode ser compensada, a sua base de cálculo deve ser excluída do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, nos termos do "caput" e § 1º, do art. 36, da Lei nº 8.541, de 23.12.92, uma vez que o imposto incide separadamente, no caso de ocorrência de lucros auferidos em operações financeiras.

10. Ademais, saliente-se que a impossibilidade de dedução do imposto retido na fonte lançado como despesa (§ 4º, do art. 36, da Lei nº 8.541/92), decorre da norma do § 2º, do art. 7º, da Lei nº 8.541, segundo a qual "Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o imposto sobre a renda de que for sujeito passivo...".

11. Encime-se, no que respeita às normas do art. 36, desta Lei, dizendo que, como preceitua o seu § 7º, a forma de tributação sobre as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira - FAF - não foi locada, permanecendo essas aplicações submetidas à tributação na fonte à alíquota de 05% sobre o rendimento bruto apropriado diariamente ao quartista.

12. Quanto às normas do art. 29 da Lei, em comento, vale relevar que as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real passam a ter de agora em diante essas operações de renda variável, a partir de 12 de Janeiro de 1993, segregados dos resultados operacionais e tributados à parte.

13. Já em relação às demais pessoas jurídicas, a inovação consiste no prazo de recolhimento do gravame, que passa a ser mensal.

14. Instá esclarecer que, nos casos previstos neste preceptivo, não se trata de retenção do imposto na fonte, visto que o "caput", do art. 29, da Lei nº 8.541/92, refere-se ao "pagamento do imposto sobre a renda" pela própria pessoa jurídica que auferir os ganhos líquidos em operações nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

15. Ademais, o inciso IV, do § 5º, do dispositivo legal, in examine, diz que o imposto será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.

16. O resultado decorrente das operações de que trata este artigo passa a ser apurado mensalmente e, se positivo (ganho líquido), será tributado em separado, devendo ser excluído para efeito de determinação do lucro real; se negativo (perda líquida), será indedutível para efeito de determinação do lucro real, adedilhada sua compensação, corrigida acorretivamente pela variação da UFR diária, com os resultados positivos da mesma natureza, em meses subsequentes (art. 29, § 4º).

17. Por fim, resta ressaltar que o imposto, de que trata o comento artigo, é definitivo, não podendo ser compensado com o imposto sobre a renda apurado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, e indedutível na apuração do lucro real (art. 29, § 5º; incisos I e II).

III

A JURISDIÇÃO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONCERNENTE À INSTITUIÇÃO DE DOIS REGIMENS DISTINTOS E APARTADOS PARA TIPOS DE FATOS GERADORES DIVERSOS

18. De início, apresenta-se oportuno a transcrição de trechos da monografia de nossa lavra sobre o "IRPJ - Lei nº 8.383, de 30.12.91", publicada in Suplemento Tributário nº 16/93, Editora LTr, São Paulo,